

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.º 5054476-48.2024.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que é Requerente WAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação do Evento 93, expor e requerer o que segue.

No ev. 92 consta ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Itapema – Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, decorrente da Ação Trabalhista – Rito Ordinário nº 0001478-25.2015.5.12.0045, movida por EDIVALDO ORLANDO ROVER ECCEL e OUTROS em face de RM PLASTICOS LTDA – ME e WAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, solicitando a este d. Juízo "anuência para realização de atos de constrição e de alienação" sobre bens das devedoras.

Verifica-se, pela análise do ofício enviado, que o crédito perseguido na ATOrd nº 0001478-25.2015.5.12.0045 é referente aos encargos finais relativos às contribuições previdenciárias, custas judiciais e multa, no valor total de R\$ 34.862,57 (Id 540d911). Confira-se:

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	0,00
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	13.327,59
MULTA EM FAVOR DA APAE FIXADA NA ACUM 916-2014 PARA APAE	10.383,77
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	11.151,21
Total Devido Pelo Reclamado	34.862,57



As quantias executadas de contribuição previdenciária e custas judiciais possuem natureza extraconcursal, nos termos dos § 7º-B e § 11º do artigo 6º da Lei 11.101/05¹, incluídos por meio da Lei 14.112/2020, em combinação com os artigos 187 do CTN e 29 da Lei de Execuções Fiscais, de modo que podem ser perseguidas no processo, ressalvada, todavia, a competência de o Juízo recuperacional deliberar sobre a essencialidade de eventual constrição realizada.

Lado outro, da análise dos autos trabalhistas não foi possível precisar o fato gerador da multa calculada no valor de R\$ 10.383,77, de modo que não é possível precisar, neste momento, a sua natureza para fins de sujeição, ou não, ao feito recuperacional.

Portanto, com relação às quantias extraconcursais acima identificadas, considerando que não sujeitas ao processo recuperacional, anotase que não há óbice ao prosseguimento da execução nos próprios autos. Ressalta-se, ainda, que não incumbe ao Juízo deliberar sobre quais atos podem ser praticados para as buscas de bens, o que deve ser solicitado e deliberado na origem. Contudo, conforme já informado por este d. Magistrado ao juízo oficiante², assim como constou da r. decisão de ev. 14 destes autos, deverão ser submetidos ao crivo deste d. Juízo a análise da suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à atividade empresarial.

¹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: ... § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

² Ofício acostado no Id 3c29ac2 da ATOrd nº 0001478-25.2015.5.12.0045.



ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial informa que a execução das verbas extraconcursais (contribuições e custas) poderá prosseguir no processo, devendo o interessado na cobrança da multa esclarecer sua natureza na esfera administrativa, na forma do Edital do Ev. 107, ressalvandose, ainda, que não incumbe ao Juízo indicar os bens penhoráveis, mas analisar eventual essencialidade no caso de bens já constritos.

Nestes termos, requer deferimento. Florianópolis, 9 de setembro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177